

**Assunto:** Solicitação de autorização para retirada de títulos de portfólio

**Interessado:** Federal Street Investments S.A.

Bankboston Banco Múltiplo S.A.

**Relator:** Diretor Sergio Weguelin

**Declaração de voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade**

1. O caso trata da pretensão de um investidor estrangeiro, cujos recursos ingressaram no país para investimento disciplinado pela Resolução CMN 2.89/00, de obter autorização para cancelar tal registro no que se refere a certos ativos de emissão de companhias que se encontram em situação especial de negociação nos mercados organizados (concordatárias ou falidas). Tais ativos teriam perdido quase que integralmente o seu valor e não contariam com nenhuma liquidez em mercado organizado.

2. O Relator considerou que em casos tais o investidor estrangeiro não deve ser obrigado a manter o investimento, arcando com todos os custos correspondentes, sendo de autorizar-se o *write off* do investimento. Estou inteiramente de acordo com esse ponto de vista.

3. Contudo, entendeu o Relator que, diante do silêncio da Resolução CMN 2.689/00 sobre o tema, seria o caso de aplicar-se analogicamente o § único do art. 8º daquela Resolução, determinando-se que o investidor alienasse, ainda que gratuitamente, sua posição, com a autorização desta autarquia. Diz o referido dispositivo:

*"Art. 8º É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo desta Resolução em operações no mercado de valores mobiliários decorrentes de aquisição ou alienação:*

*I - fora de pregão das bolsas de valores, de sistemas eletrônicos, ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, de valores mobiliários de companhias abertas registradas para negociação nestes mercados;*

*II - de valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado ou organizado por entidades não autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo [isto é, da vedação à negociação fora de mercados regulados] as hipóteses de subscrição, bonificação, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de cotas de fundos abertos de investimento em títulos e valores mobiliários e, desde que previamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, os casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão de negociação." (colchete nosso)*

4. A meu juízo, não há regra que autorize a CVM a determinar que o investidor aliene os ativos para poder cancelar seu investimento. A perda da propriedade poderá se dar por alienação ou por qualquer outro meio, inclusive abandono ou renúncia, não cabendo à CVM avaliar previamente o caminho mais adequado, tendo em vista sua irrelevância para o efeito do registro do investimento, que estará extinto pelo ato de cancelamento. <sup>(1)</sup> O parágrafo único não me parece aplicável (embora a negociação em bolsa de valores dos ativos em questão tenha sido suspensa há tempos) uma vez que está subordinado ao caput do art. 8º, que, por sua vez, menciona apenas "*operações (...) decorrentes de aquisição ou alienação*". Se o investidor cancelar o investimento, em hipóteses como a destes autos, e o fizer sem alienar os ativos, não poderá, posteriormente, pretender restaurar o registro quanto a esses mesmos ativos.

5. Considerando, entretanto, que o pleito apresentado não se encontra respaldado em norma expressa do CMN, e tendo em vista matéria de que trata, meu voto é no sentido de suspender-se este processo, elaborando-se e remetendo à Secretaria do CMN (e discutindo-se no âmbito do convênio com o Bacen, se julgado necessário), para inclusão na próxima reunião, de minuta de alteração da Resolução 2.689/00 para prever a hipótese de cancelamento unilateral do registro em hipóteses como a dos autos, desde que previamente autorizada pela CVM.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente

<sup>(1)</sup> O art. 1.275 do Código Civil refere-se a cinco meios diferentes de perda da propriedade (além das demais causas consideradas no código): alienação, renúncia, abandono, perempção da coisa ou desapropriação "Dá-se a renúncia com a abdicação que o titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja. É abandono voluntário do direito. É ato unilateral, independente de suas conseqüências" Caio Mário Pereira da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 20ª edição, revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, p. 470. A Lei das S.A. ainda trata do comisso e do resgate, entre outras.